



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO N° 2.366/2016**  
(14.12.2016)

**RECURSO ELEITORAL N° 293-13.2016.6.05.0114 – CLASSE 30**  
**RIACHÃO DO JACUIPE**

**RECORRENTE:** Coligação AVANÇA RIACHÃO. Advs.: Jerônimo Luiz Plácido de Mesquita, José Ricardo Souza Paim e outros.

**RECORRIDA:** Coligação RIACHÃO VAI VENCER DE NOVO. Advs.: Guilherme Neto e Heverton Andrade Ferreira.

**PROCEDÊNCIA:** Juízo Eleitoral da 114ª Zona.

**RELATOR:** Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Recurso eleitoral. Representação. Propaganda irregular. Princípio da isonomia. Violação. Desprovemento.**

*Nega-se provimento ao recurso para manter a decisão zonal que aplicou multa à recorrente pela prática de propaganda eleitoral irregular, configurada na utilização de carro de som com bandeiras em dimensões superiores a 0,5m<sup>2</sup>, em contrariedade ao disposto no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 14 de dezembro de 2016.

**MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS**  
Juiz-Presidente

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
Juiz Relator

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
Procurador Regional Eleitoral

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 293-13.2016.6.05.0114 – CLASSE 30**  
**RIACHÃO DO JACUIPE**

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação “Avança Riachão” contra sentença da magistrada da 114.<sup>a</sup> Zona Eleitoral (fls. 31/32) que julgou procedente o pedido constante de representação pela suposta prática de propaganda eleitoral irregular ao estacionar carro de som com bandeiras em logradouro público, condenando-a ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A recorrente sustenta, em síntese, a legalidade da citada propaganda eleitoral, já que as dimensões das bandeiras do carro de som não superam o limite de 0,5m<sup>2</sup> (meio metro quadrado) estabelecido no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

Destaca, ainda, que o veículo não estava estacionado em logradouro público, porquanto “não se afigura possível equiparar o ínfimo espaço físico utilizado em um ‘estacionamento’ de chão de terra com o conceito de “logradouro público”. Essa interpretação amplíssima poderia levar a diversas situações incompatíveis com a liberdade de manifestação [...]”

Aduz, outrossim, que o valor da multa fixada pelo juízo *a quo* viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois apesar de ser uma Coligação, trata-se de campanha eleitoral de um pequeno município da Bahia, que dispõe de pouco orçamento.

Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de: a) que a sentença seja reformada, em razão da legalidade da

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 293-13.2016.6.05.0114 – CLASSE 30**  
**RIACHÃO DO JACUIPE**

---

propaganda eleitoral; ou b) que o valor da multa seja reduzido para o mínimo legal, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Instado, o Ministério Público Eleitoral opinou, às fls. 51/55, pelo desprovimento recursal (fls. 53/56).

É o relatório.

Devidamente relatados, remetam-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta.

Salvador, xx de dezembro de 2016.

**Fábio Alessandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 293-13.2016.6.05.0114 – CLASSE 30**  
**RIACHÃO DO JACUÍPE**

---

**V O T O**

Do exame dos autos, verifica-se que às razões vertidas pela recorrente não deve ser dado guarida, devendo o comando decisório, por conseguinte, manter-se irretocável.

*Ab initio*, convém observar que o legislador, ao estipular o limite para propaganda eleitoral em bens particulares, teve por escopo manter preservada a isonomia entre os candidatos, evitando-se, assim, o abuso do poder econômico.

De forma a se concretizar esse princípio, o preceito do art. 37, § 2º da Lei nº 9.504/97 – com redação dada pela Lei nº 13.165/2015 – autoriza a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares, independentemente de licença municipal ou autorização da Justiça Eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou papel, assim como não exceda a 0,5 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando o infrator à restauração do bem e, caso desrespeitado o prazo de cumprimento, multa no valor de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00.

Outra não é a inteligência do art. 15, § 3º da Resolução TSE nº 23.457/2015 – com redação semelhante à do art. 38, § 4º da Lei nº 9.504/97 –, quando proíbe a colagem de propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima de cinquenta centímetros por quarenta centímetros.

Na hipótese em cotejo, verifica-se que a fotografia encartada aos autos (fl. 02) constitui meio de prova idôneo a comprovar a violação do limite estabelecido pelo art. 37, § 2º da Lei nº 9.504/97.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 293-13.2016.6.05.0114 – CLASSE 30**  
**RIACHÃO DO JACUIPE**

---

Assim sendo, a conclusão diversa não se chega senão a de que a magistrada sentenciante trilhou pelo caminho mais acertado, observando à risca os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, inclusive no que se refere à fixação da multa aplicada, porquanto a utilização de carro de som com bandeiras em dimensões superiores ao limite legal evidencia o desequilíbrio na disputa eleitoral.

Em vista de tais fundamentos, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença do juízo *a quo*.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 14 de dezembro de 2016.

**Fábio Alessandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**